IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — HERDEIRO POR DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

— As leis fiscais pressupõem os atos disciplinados pelas leis civis, não podendo modificar ou contrariar os dispositivos legais que os regulam.

— Quando o sobrinho herda do tio por direito de representação, deve o seu quinhão pagar o impôsto nesta base, afastada a hipótese de considerar-se a transmissão como sendo de irmão para irmão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Espólio de Vicente José de Menezes *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Agravo de instrumento n.º 3.733 — Relator: Sr. Desembargador
HOMERO MARTINS BATISTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, entre partes agravante Pedro Moacir de Menezes e agravada a Fazenda do Estado. Acorda a 1.ª Câmara Cível, negar provimento ao agravo e confirmar a decisão recorrida, pelos próprios fundamentos e os da sustentação de fls. 14.

À sucessão de Vicente José de Menezes concorrem como herdeiros uma irmã e sobrinhos seus, filhos de um irmão anteriormente falecido. No cálculo para o pagamento do impôsto de trans-

missão "*causa mortis*", porque os sobrinhos fôssem contemplados na herança por direito de representação, foi o seu quinhão taxado como se tratando de herança de irmão para irmão, com a percentagem da letra *c* da Tabela aprovada pelo decreto-lei n. 8.049, de 20 de dezembro de 1939. Houve impugnação da Fazenda do Estado, que reclama a taxação da letra *d* daquela Tabela, por se tratar de herança de tio a sobrinhos. Acolhida essa impugnação, da decisão foi interposto o presente agravo.

Resume-se a questão "em se saber se os herdeiros que na partilha são contemplados com base no direito de representação, assim devem ser tratados pelo Fisco, para o efeito da taxação, ou se esta deve ser calcada tão só na relação de real parentesco com o "*de cujus*". As leis fiscais, e assim as civis, têm sua esfera própria, não podendo, todavia, aquelas contravir as disposições destas. Enquanto, no que respeita à espécie dos autos, as leis civis regulam os meios e formas de transmissões patrimoniais, as leis fiscais cogitam dessas transmissões apenas para o efeito da arrecadação dos impostos e taxas com que as oneram. Destarte, as leis fiscais pressupõem os atos disciplinados pelas leis civis, não podendo modificar ou contrariar os dispositivos legais que os regulam. Qualquer invasão da esfera das leis civis, pelos dispositivos das leis fiscais, será ineficiente. Da mesma maneira, as leis civis hão de se conformar com as lindes que lhe são próprias, sem que, todavia, lhes seja defeso conter disposições acauteladoras do fisco, em geral, como por exemplo as incluidas no art. 1137 do Cód. Civil.

A solução do dissídio objeto do agravo, impende indagar se a lei fiscal do Estado do R. G. do Sul, infringe à lei civil, quando taxa a transmissão da herança de tio a sobrinho, sem distinguir se êste a houve por direito próprio ou por direito de representação. Herdam os sobrinhos por direito próprio, e por cabeça, quando, como únicos herdeiros, concorram à herança do tio (Cód. Civ. art. 1.617 e seu § 1.º). Herdam por direito de representação os sobrinhos, quando chamados à sucessão do tio em concurso com irmãos de seu pai falecido, sendo-lhes deferidos todos os direitos que a êste caberiam se vivo fôsse (art. 1620 e 1622 do C. C.). Sem o direito de representação, estariam êles excluidos da herança do tio, que seria deferida apenas aos irmãos sobrevivos do "*de cujus*" como colaterais mais próximos (art. 1.613 do Cód. Civil). À regra de que "na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos", foi aberta uma exceção em favor dos filhos de irmãos falecidos, com a outorga do direito de representação, exercitável concorrentemente com os irmãos sobreviventes do inventariado.

E' irrefutável que êsse direito importa na equiparação de graus. O representante é por ela elevado ao grau de parentesco de representado, seu pai, em relação ao "*de cujus*". Em realidade, porém, a transmissão da herança se faz de tio a sobrinho, muito embora êste a ela concorra por direito de representação. Destarte, quando a lei fiscal onera o quinhão hereditário do sobrinho na herança do tio, sem distinguir o título a que se concorre, êle a ela por direito próprio ou por direito de representação, não contraria as disposições da lei civil. Esta reconhece aos sobrinhos o direito de sucederem ao tio quando sejam seus únicos herdeiros ou, ainda, em concurso com os irmãos daquêle. Em uma e outra hipótese a transmissão se opera, como a prevê a lei fiscal ao taxá-la, de tio a sobrinho. A conformidade da lei fiscal com a lei civil, é, na espécie, irrecusável, e, assim, devida a taxação reclamada pela Fazenda Estadual e deferida pela decisão ora confirmada.

Custas, pelo agravante.

Pôrto Alegre, 18 de abril de 1950.

Homero Martins Batista, presidente e relator. *Ney Wiedeman*, *João Soares*, Fui presente, *José Corrêa da Silva*, p. Procurador Geral.